

LEI N.º 5.504, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a instalação de postos para a distribuição de sangue nas rodovias paulistas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instalar postos de atendimentos médicos emergenciais ao longo das seguintes Rodovias Paulistas: dos Imigrantes, dos Bandeirantes, Castelo Branco, Régis Bittencourt, Via Anhanguera e Via Anchieta.

§ 1.º — Os postos emergenciais a que se refere o "caput" deste artigo serão dotados de estoques permanentes de sangue humano para fins transfusionais, em quantidade suficiente para atender os casos previsíveis de acidentes naquelas rodovias.

§ 2.º — Caberá ao D.E.R. estabelecer os locais e os intervalos quilométricos necessários para a instalação dos postos nas rodovias em questão.

Artigo 2.º — Esta lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de dezembro de 1986.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 18/86

São Paulo, 31 de dezembro de 1986

A-n.º 306/86

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, no uso da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, vejo-me compelido a vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 18, de 1986, pelas razões que, abaixo, passo a enunciar.

Pretende dita propositura atribuir a denominação de "Dr. Carlos Medeiros Dória" à Delegacia de Polícia de Monte Aprazível.

Embora reconhecendo os méritos da pessoa que se deseja homenagear, tão bem expostos na justificativa que acompanha a proposição, não posso dar o meu assentimento à medida, pois o referido órgão policial já ostenta denominação, qual seja, a de "Bacharel Mariano Pereira de Andrade", que lhe foi dada pela Lei n.º 5.419, de 16 de dezembro de 1986, oriunda de projeto de iniciativa dessa ilustre Casa.

Dessa forma, se a Delegacia de Polícia de Monte Aprazível já dispõe de patronímico, a mudança imotivada de um nome por outro, torna-se de todo desaconselhável, pois importaria, como é natural, em desmerecimento à pessoa antes homenageada também merecedora de respeito e admiração.

Justificado assim, o veto total que oponho ao Projeto de lei n.º 18, de 1986 — cujas razões faço publicar no órgão oficial, em obediência ao disposto no artigo 26, § 1.º, da Constituição do Estado — devolvo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 593/86

São Paulo, 31 de dezembro de 1986

A-n.º 304/86

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos efeitos, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 593, de 1986, decretado por essa nobre Assembléia, consoante Autógrafo n.º 18.716, que recebi, pelos motivos a seguir indicados.

AVISO

OS POSTOS DE VENDAS DA IMESP estarão fechados devido às férias de seus funcionários, nas regiões e datas abaixo mencionadas:

PERÍODO	REGIÃO
De 5-1-87 a 19-1-87	ARAÇATUBA
De 15-12-86 a 20-1-87	GUARATINGUETÁ
De 18-12-86 a 31-1-87	MARÍLIA
De 31-12-86 a 31-1-87	PRESIDENTE PRUDENTE
De 5-01-87 a 19-1-87	RIBEIRÃO PRETO

Compras ou consultas urgentes, nesses períodos, dirigir-se à nossa sede, na Rua da Mooca, 1.921 — CEP 03103 — Fone: 291-3344.

Propondo a alteração da Lei n.º 2.600, de 15 de janeiro de 1954, que regulamenta as atividades dos Despachantes na Secretaria da Segurança Pública, a medida visa, em síntese: a) conferir à atuação desses profissionais o caráter de "função pública delegada"; b) dilatar a respectiva área de exercício; c) reestruturar o concurso de ingresso, impondo novos requisitos aos candidatos; d) ampliar o rol de deveres e impedimentos; e) atualizar valores de fianças e multas; e, f) assegurar direitos adquiridos.

Ora, sabido, como é, que a citada Lei n.º 2.600, de 1954, compõe-se de 33 artigos, facilmente se percebe que a proposição pretende reformular a maioria de suas disposições, pois, além de outras inovações, modifica a redação dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 11, 12, 15, 16, 19 e 20, e revoga os artigos 21, 22, 23, 24 e 26. Revoga, outrossim, os incisos VI, VIII e IX, sem contudo mencionar o artigo em que se integram.

Aflora, assim, desde logo, óbice de natureza formal a contra-indicar a aceitação da propositura, que, a par do inconveniente de transformar a disciplina da matéria numa autêntica colcha de retalhos, infringe, ostensivamente, preceito legal de hierarquia superior constante da Lei Complementar n.º 60, de 10 de julho de 1972, que, ao fixar normas técnicas a serem observadas na elaboração de leis e decretos, expressamente determina sejam refundidos por inteiro os diplomas cujos textos forem objeto de modificação que atinja a maior parte de seu conteúdo (artigo 3.º, parágrafo único).

Mas, sobre esse inconveniente de ordem formal, avulta a circunstância de o projeto cuidar da regulamentação das atividades dos despachantes junto à Administração Pública, conferindo a estas o caráter de "função pública delegada pelo Estado" e alterando competências e atribuições disciplinares até aqui cometidas à Secretaria da Segurança Pública.

Ao assim dispor, a proposição invade, inquestionavelmente, prerrogativas do Chefe do Executivo, a quem a Constituição do Estado, no seu artigo 34, incisos IV e XXIII, reserva, com exclusividade, a competência para "exercer o poder regulamentar" e "praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo".

Como é curial, não é possível admitir que, sem a iniciativa do Executivo, seja regulamentada a atividade de agentes autônomos junto às suas repartições e disciplinada a intervenção do Secretário da Segurança Pública, auxiliar direto do Governador, no que se refere a tal atividade, tanto mais que titulada esta com a nota de "função pública delegada", a inculcar até mesmo forma indireta de exercício de função pública, o que vem agravar o vício de iniciativa de que se ressente a proposição.

Na verdade, a matéria, que de longa data vem sendo objeto de estudos por parte da Administração e, mais remotamente, está a depender de disciplinação legislativa de âmbito federal, definidora da categoria profissional se que se trata, não pode ser regulamentada sem um amplo exame de todas as suas implicações e conseqüências. Tal revisão constitui tarefa do novo Governo a instalar-se no ano vindouro, não convindo ao interesse público que a lei em vigor seja prematuramente desfigurada, sem que as autoridades administrativas cheguem a uma conclusão definitiva a respeito do assunto.

Expostos e dados à estampa, na imprensa oficial, em obediência ao artigo 26, § 1.º da Carta Paulista, os fundamentos por que deixo de sancionar, "in totum", o Projeto de lei n.º 593, de 1986, devolvo o assunto ao elevado reexame desse colendo Parlamento, confirmando a Vossa Excelência meus protestos de distinta consideração.

Franco Montoro — Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 662/85

São Paulo, 31 de dezembro de 1986.

A-n.º 305/86

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 662, de 1985, aprovado por essa ilustre Assembléia conforme Autógrafo n.º 18.798, que me foi encaminhado, pelos motivos a seguir expostos.

A propositura objetiva atribuir a denominação de "Prof.ª Núbia Pereira Zuliani" à Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Patrimônio de São Roque, em Santa Cruz do Rio Pardo.

No entanto, como o mesmo patronímico já foi outorgado àquele estabelecimento de ensino, por força da Lei n.º 5.023, de 14 de abril de 1986, vejo-me na contingência de vetar a medida que ora me é submetida, pois os seus objetivos já foram plenamente atingidos pela norma anteriormente promulgada.

Expostas as razões do presente veto, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao artigo 26, § 1.º da Constituição do Estado, devolvo a matéria ao elevado reexame dessa augusta Casa Legislativa, reiterando a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS**DECRETO N.º 26.579, DE 5 DE JANEIRO DE 1987**

Organiza, na Secretaria da Saúde, o Escritório Regional de Saúde da Penha e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e diante da exposição de motivos do Secretário da Saúde;

D E C R E T A :

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º — Fica organizado nos termos deste decreto o Escritório Regional de Saúde da Penha — ERSa 4, criado na Secretaria da Saúde pelo Decreto nº 25.519, de 17 de julho de 1986, alterado pelos Decretos nºs 25.608, de 30 de julho de 1986, e 26.412, de 10 de dezembro de 1986.

Parágrafo único — Fica mantida a subordinação direta do Escritório Regional de Saúde de que trata este artigo ao Coordenador do Programa Metropolitano de Saúde.

Artigo 2º — Ficam transferidas para o Escritório Regional de Saúde da Penha as unidades da Secretaria da Saúde, a seguir mencionadas, localizadas em suas respectivas áreas geográficas de atuação:

- I — os Centros de Saúde do Distrito Sanitário de Penha de França, do Departamento de Saúde da Grande São Paulo 3, da Coordenadoria de Saúde da Comunidade;
- II — Ambulatórios de Saúde Mental, da Divisão de Ambulatórios de Saúde Mental, da Coordenadoria de Saúde Mental.

§ 1º — Ficam transferidas, ainda, para o Escritório Regional de Saúde da Penha as seguintes unidades da Secretaria da Saúde:

1. do Escritório Regional de Saúde do Centro, o Centro de Saúde I do Belenzinho;
2. da Coordenadoria de Assistência Hospitalar, o Hospital Infantil "Cândido Fontoura".

§ 2º — O Serviço de Finanças do Hospital Infantil "Cândido Fontoura", com sua atual estrutura, passa a subordinar-se diretamente ao Diretor do ERSa 4 — Penha.

§ 3º — A Seção de Material e Patrimônio, do Serviço de Administração do Hospital Infantil "Cândido Fontoura", com a denominação alterada para Seção de Material, e seu Setor de Suprimento, ficam transferidos para a Divisão de Material e Serviços do ERSa 4 — Penha.

Artigo 3º — Ficam extintas as seguintes unidades da Secretaria da Saúde:

- I — do Departamento de Saúde da Grande São Paulo 3, da Coordenadoria de Saúde da Comunidade, o Distrito Sanitário de Penha de França;
- II — da Divisão de Laboratórios Regionais do Instituto Adolfo Lutz, da Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados, o Laboratório II de Penha de França.

SEÇÃO II

Da Estrutura

Artigo 4º — O Escritório Regional de Saúde da Penha tem a seguinte estrutura:

- I — Diretoria, com:
 - a) Assistência Técnica;
 - b) Núcleo de Informação;
 - c) Setor de Expediente;
- II — Grupo Técnico de Vigilância Sanitária;
- III — Grupo Técnico de Recursos Humanos, com:
 - a) Seção de Cadastro e Frequência;
 - b) Seção de Expediente de Pessoal;
- IV — Grupo Técnico de Obras e Equipamentos, com:
 - a) Seção de Manutenção de Equipamentos;
 - b) Seção de Manutenção de Prédios e Instalações;
- V — Serviço de Finanças, com:
 - a) Diretoria;
 - b) Seção de Orçamento e Custos;
 - c) Seção de Despesa;
- VI — Divisão de Material e Serviços, com:
 - a) Diretoria;
 - b) Seção de Material, com Setor de Suprimento;
 - c) Seção de Patrimônio;
 - d) Seção de Serviços Gerais;
 - e) Seção de Administração de Subfrota;
 - f) Seção de Protocolo e Arquivo;
- VII — Divisão de Apoio Diagnóstico e Terapêutico, com:
 - a) Diretoria;
 - b) Serviço de Laboratório, com:
 1. Diretoria;
 2. Seção de Biologia;
 3. Seção de Bioquímica;
 4. Seção de Anatomia Patológica;
 5. Seção de Hematologia;
 - c) Unidade de Radiologia e Métodos Gráficos;
 - d) Seção de Farmácia, com:
 1. Setor de Abastecimento e Dispensação;
 2. Setor de Farmacotécnica;
 - e) Centro de Reabilitação;
- VIII — Centro de Saúde II de Arthur Alvim;
- IX — Centro de Saúde I do Belenzinho;
- X — Centro de Saúde I de Cangaíba;